APROVADO

ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

SECRETARIA LEGISLATIVA

Autor: **PODER EXECUTIVO**

Documento: **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 0052/25-GEA**

Protocolo nº: 13256/25 Data: 06/11/2025

Assunto: Altera a Lei nº 0066, de 03 de maio de 1993, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado, das Autarquias e Fundações Públicas Estaduais, bem como altera a Lei nº 1724, de 21 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37 da Constituição Federal.

Tramitação Legislativa

Leituras: _____ nº S. Ord. _____

COMISSÕES PERMANENTES

Comissão	Encaminhado em sob o Oficio nº	Parecer nº	Parecer

Observações: _____

GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO GERAL
PROTOCOLO Nº 13.256/25
PROTOCOLO EM 06/11/25 HORÁRIO 11:00 H
Servidor responsável João Soares
NOME/SOBRENOME ASSINATURA

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - AMAPÁ

MENSAGEM Nº 075/25-GEA

PODER EXECUTIVO

Senhora Presidenta,
Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Tenho a elevada honra de dirigir-me à Vossa Excelência e aos demais Deputados e Deputadas que integram essa Casa Legislativa e apresentar, na conformidade da Constituição do Estado do Amapá, o Projeto de Lei que promove alterações na Lei nº 0066, de 03 de maio de 1993, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado, das Autarquias e Fundações Públicas Estaduais e na Lei nº 1724, de 21 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37 da Constituição Federal.

A presente alteração legislativa visa pacificar e expurgar interpretações equivocadas na aplicação de institutos jurídicos importantes para gozo de direitos fundamentais, quais sejam, a redução de carga horária e licenças gestante e adotante.

No que tange à redução de carga horária, houve reorganização do art. 116 e criação do art. 116-A. Neste, a seu turno, foram unificadas as prescrições legais sobre o instituto supramencionado, garantindo-se aos servidores com deficiência, bem como aos servidores que possuam no âmbito familiar pessoa com deficiência ou com Transtorno do Espectro Autista (TEA) a possibilidade de concessão de redução da jornada de 50% (cinquenta por cento), sem prejuízo da remuneração.

Inova-se, também, afastando a obrigatoriedade de tratamento terapêutico como requisito à concessão do direito. Por fim, revoga-se o art. 256, já que a nova redação abrange as hipóteses ali previstas.

No que diz respeito às alterações concernentes à licença adotante, alinhado ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 782 de Repercussão Geral, que declarou inconstitucional a diferenciação dos prazos da licença adotante fundada na idade da pessoa adotada, garanta-se ao servidor e servidora adotante o direito fundamental ao convívio familiar e ao melhor interesse dos menores, evitando o distanciamento e reforçando os laços familiares no período inicial de convivência.

Em relação à licença gestante, ajusta-se a redação legislativa visando afastar qualquer interpretação que não garanta este direito fundamental às servidoras ocupantes exclusivamente de cargo comissionado.

Quanto à licença-maternidade a ser aplicada nos casos de pessoal contratado nos termos da Lei nº 1724, de 21 de dezembro de 2012, foram incluídos §§ para também garantir a isonomia na concessão da referida licença.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
03
AMAPÁ

Devido a essa nova roupagem normativa, também acrescenta-se dispositivo no intuito de aclarar a responsabilidade financeira do Governo do Estado do Amapá no custeio da citada licença em relação ao prazo excedente aos 120 (cento e vinte) dias.

Diante de todo o exposto, são essas, Senhora Presidenta, as razões que levam à propositura do presente Projeto de Lei e, com honra, encaminho para elevada deliberação, solicitando que seja dado ao mesmo **regime de urgência**, nos termos do art. 106 da Constituição do Estado do Amapá.

Palácio do Setentrião, 06 de novembro de 2025

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

SIG·Docs Autenticação Eletrônica
Cód. verificador: 656250377. Cód. CRC: F4A4C58
Documento assinado eletronicamente por **CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA**, GOVERNADOR, conforme decreto nº 0829/2018. A autenticidade do documento pode ser conferida no site: https://sigdoc.ap.gov.br/autenticador

GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - AMAPÁ

PROTOCOLO Nº 13.256/ 04

PROTOCOLO EM 06/11/25 HORÁRIO 16:00

Servidor responsável JÚLIO SOARES

PROJETO DE LEI Nº 052 DE 06 DE NOVEMBRO DE 2025

Altera a Lei nº 0066, de 03 de maio de 1993, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado, das Autarquias e Fundações Públicas Estaduais, bem como altera a Lei nº 1724, de 21 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37 da Constituição Federal.

A Assembleia Legislativa do Estado do Amapá decreta:

Art. 1º A Lei nº 0066, de 03 de maio de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 116. .....

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho." (NR)

"Art. 116-A. Será concedido horário especial ao servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, com deficiência, quando comprovada a necessidade, independentemente de compensação de horário.

§ 1º O disposto do *caput* deste artigo aplica-se ao servidor que seja cônjuge, companheiro, pai, mãe, tutor, curador ou responsável legal de pessoa com deficiência ou com Transtorno do Espectro Autista (TEA), independentemente de estarem em tratamento terapêutico, garantido o direito de dispensa ao cumprimento de 50 % (cinquenta por cento) da carga horária de trabalho diário ou semanal, sem prejuízo de sua remuneração.

§ 2º A concessão de que trata este artigo poderá ser autorizada por prazo de até 5 (cinco) anos, admitidas renovações por iguais períodos, observadas as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

§ 3º Para os fins deste artigo, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - AMAPÁ - 05

natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, nos termos da Lei nº Estatuto da Pessoa com Deficiência.

§ 4° O Poder Executivo, mediante decreto, regulamentará os procedimentos necessários para fruição do direito previsto neste artigo."

"Art. 229. Às servidoras ocupantes de cargo de provimento efetivo ou em comissão será concedida licença-maternidade, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

(...)

§ 5° As servidoras vinculadas ao Regime Geral de Previdência Social terão as despesas relativas aos últimos 60 (sessenta) dias custeadas pelos recursos do Tesouro do Estado do Amapá. (NR)

(...)

Art. 232. Aos servidores ou servidoras ocupantes de cargo de provimento efetivo ou em comissão que adotarem, ou obtiverem guarda judicial para fins de adoção de criança, será concedida licença-maternidade, nos termos previstos no art. 229 desta Lei.

§ 1° A licença-maternidade, na forma do caput, só será concedida mediante apresentação do termo judicial de guarda ao adotante ou guardião.

§ 2° No caso de adoção ou obtenção de guarda judicial de criança por cônjuges ou companheiros, ambos servidores públicos estaduais, as licenças de que tratam o caput desse artigo e o art. 230 serão concedidas da seguinte forma:

I - 180 (cento e oitenta) dias ao servidor adotante que assim o requerer;

II - 15 (quinze dias) ao outro servidor, cônjuge ou companheiro adotante, que assim o requerer."

Art. 2° A Lei nº 1.724, de 21 de dezembro de 2012, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 13. Aos agentes públicos contratados na forma desta lei, vinculados ao Regime Geral de Previdência Social, serão aplicadas as regras específicas de seu respectivo regime, inclusive nos casos de aborto e de natimorto, bem como de adoção ou obtenção de guarda judicial.

Parágrafo único. Aos agentes públicos de que trata o caput deste artigo é aplicado o prazo da licença-maternidade de 180 (cento e oitenta) dias, dos quais os últimos 60 (sessenta) terão as despesas custeadas pelos recursos do Tesouro do Estado do Amapá."

Art. 3° Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 0066, de 03 de maio de 2015:

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - AMAPÁ -

I – Os parágrafos § 1º, § 2º, § 3º, § 4º e § 5º do art.116;

II - Os parágrafos § 1º, § 2º e § 3º do art. 232;

III – O *caput* e os incisos I e II do art. 256.

Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

SIG-Docs Autenticação Eletrônica

Cód. verificador: 656250376. Cód. CRC: 41F9896
Documento assinado eletronicamente por **CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA**, GOVERNADOR, conforme decreto nº 0829/2018. A autenticidade do documento pode ser conferida no site: https://sigdoc.ap.gov.br/autenticador

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA · AMAPÁ · 06

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ
DEPARTAMENTO DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 0052/25-GEA
Autor: PODER EXECUTIVO
Ementa: Altera a Lei nº 0066, de 03 de maio de 1993, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado, das Autarquias e Fundações Públicas Estaduais, bem como altera a Lei nº 1724, de 21 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37 da Constituição Federal.

DESPACHO: AO DIRETOR LEGISLATIVO

Em consonância com dispositivos regimentais desta Casa de Leis, encaminho a matéria supramencionada para que siga a tramitação legislativa e regimental pertinente.

Macapá-AP, 11 de novembro de 2025.

Documento eletrônico assinado por **GRACILENE DIAS DE SÁ FEIO**, em 11/11/2025 às 12:59:20. A autenticidade deste documento eletrônico pode ser conferida no site www.al.ap.leg.br/autenticidade, informando o código SILEGIS ced4b38a182fb245c4164ebb5f9e445c

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - AMAPÁ - 07

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ
DEPARTAMENTO DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 0052/25-GEA
Autor: PODER EXECUTIVO
Ementa: Altera a Lei nº 0066, de 03 de maio de 1993, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado, das Autarquias e Fundações Públicas Estaduais, bem como altera a Lei nº 1724, de 21 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37 da Constituição Federal.

DESPACHO: AO DIRETOR LEGISLATIVO

Em consonância com dispositivos regimentais desta Casa de Leis, encaminho a matéria supramencionada para que siga a tramitação legislativa e regimental pertinente.

Macapá-AP, 11 de novembro de 2025.

Documento eletrônico assinado por **GRACILENE DIAS DE SÁ FEIO**, em 11/11/2025 às 12:59:20. A autenticidade deste documento eletrônico pode ser conferida no site www.al.ap.leg.br/autenticidade, informando o código SILEGIS ced4b38a182fb245c4164ebb5f9e445c

Assembleia Legislativa do Estado do Amapá
Aprovado em Única Discussão
Em, 11 / 11 / 25
Presidente

ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DIRETORIA LEGISLATIVA
DEPARTAMENTO DAS COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJ
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS – COF
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CAP

PARECER Nº 0014/2025/RC/CCJ/COF/CAP/AL

PROJETO : Projeto de Lei Ordinária nº 0052/25-GEA

AUTOR : Poder Executivo

EMENTA : Altera a Lei nº 0066, de 03 de maio de 1993, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado, das Autarquias e Fundações Públicas Estaduais, bem como altera a Lei nº 1724, de 21 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37 da Constituição Federal.

RELATORA : Deputada Dayse Marques

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária n° 0052/2025-GEA, de autoria do Poder Executivo, que busca alterar a Lei nº 0066, de 03 de maio de 1993, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado, das Autarquias e Fundações Públicas Estaduais, bem como altera a Lei nº 1724, de 21 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37 da Constituição Federal.

Cumprindo o disposto no art. 134 do Regimento Interno, a matéria foi devidamente lida em expediente de Sessão Ordinária deste Poder Legislativo para conhecimento dos Deputados e recebimento de emendas.

Considerando que o autor da propositura, nos termos do art. 106 da Constituição do Estado do Amapá, solicitou regime de urgência para a tramitação da matéria, foi convocada pela Presidente, Deputada Alliny Serrão, com base no art. 19, III, "d" do Regimento Interno, Reunião Conjunta da Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania – CCJ, da Comissão de Orçamento e Finanças – COF e da Comissão de Administração Pública – CAP, para discussão e deliberações necessárias concernentes ao presente projeto.

Diante disso, compete a esta Relatoria opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico, de técnica legislativa, de adequação orçamentário-financeira e do mérito da matéria, nos exatos termos regimentais.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - AMAPÁ - 09

É o Relatório.

II – VOTO DA RELATORA

O presente projeto busca alterar a Lei nº 0066, de 03 de maio de 1993, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado, das Autarquias e Fundações Públicas Estaduais, bem como altera a Lei nº 1724, de 21 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37 da Constituição Federal.

Inicialmente, cumpre-nos analisar os aspectos de constitucionalidade, regimentalidade e legalidade.

Em conformidade com o art. 104, *caput*, da Constituição Estadual, trata-se, de fato, de projeto de lei ordinária, cuja iniciativa também compete ao Poder Executivo, na pessoa do Governador, como segue:

> **Art. 104. A iniciativa das leis** complementares e **ordinárias cabe** a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, **ao Governador do Estado**, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos nos casos e na forma prevista nesta Constituição.

Ademais, observamos que a matéria da proposição não pertence ao rol de matérias que devam ser reguladas por lei complementar, razão pela qual se trata, com efeito, de hipótese de legislação ordinária.

O objeto normativo do presente projeto refere-se à alteração de dispositivos referentes ao funcionalismo público estadual, incluindo servidores efetivos e comissionados. Nesse sentido, explica o Excelentíssimo Governador, Sr. Clécio Luis Vilhena Vieira, na Mensagem nº 0075/25-GEA, *in verbis*:

> A presente alteração legislativa visa pacificar e expurgar interpretações equivocadas na aplicação de institutos jurídicos importantes para gozo de direitos fundamentais, quais sejam, a redução de carga horária e licenças gestante e adotante.

De pronto, a proposição é de iniciativa privativa do Governador de Estado, pois trata do regime jurídico dos servidores públicos do Estado, em sentido amplo, nos termos do art. 104, parágrafo único, inciso III, como segue:

> **Art. 104**. (...).
>
> **Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre**:
>
> *[...]*
>
> III - **servidores públicos do Estado, seu regime jurídico**, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

Para melhor visualização, apresenta-se, abaixo, as alterações e revogações pretendidas na Lei Estadual nº 0066/1993 e Lei Estadual nº 1.724/2012, que trata da contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37 da Constituição Federal:

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA 10 - AMAPÁ -

Lei Estadual nº 0066/1993	PLO 0052/25-GEA
Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado, das Autarquias e Fundações Públicas Estaduais.	*Altera a Lei nº 0066, de 03 de maio de 1993, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado, das Autarquias e Fundações Públicas Estaduais, bem como altera a Lei nº 1724, de 21 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37 da Constituição Federal.*
Art. 116. (...) **§ 1º** Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.	*[Obs.: manutenção do dispositivo como parágrafo único]* **Art. 116.** (...) **Parágrafo único.** Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.
Art. 116 (...) **§ 1º** Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho. **§ 2º** Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autismo, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário. **§ 3º** As disposições do parágrafo anterior são extensivas ao servidor que seja cônjuge, companheiro, pai, mãe, tutor, curador ou responsável legal de pessoa com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autismo. **§ 4º** O servidor público que se enquadre nas disposições acima, e cuide diretamente de portador de deficiência que, comprovadamente, necessite de assistência permanente, independentemente de estar sob tratamento terapêutico, terá redução de 50%	*[Obs.: o novo art. 116-A traz nova redação, ampliando o conjunto de direitos a servidores com deficiência, ou que sejam cônjuge, companheiro, pai, mãe, tutor, curador ou responsável legal de pessoa com deficiência]* **Art. 116-A.** Será concedido horário especial ao servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, com deficiência, quando comprovada a necessidade, independentemente de compensação de horário. **§ 1º** O disposto do caput deste artigo aplica-se ao servidor que seja cônjuge, companheiro, pai, mãe, tutor, curador ou responsável legal de pessoa com deficiência ou com Transtorno do Espectro Autista (TEA), independentemente de estarem em tratamento terapêutico, garantido o direito de dispensa ao cumprimento de 50 % (cinquenta por cento) da carga horária de trabalho diário ou semanal, sem prejuízo de sua remuneração. **§ 2º** A concessão de que trata este artigo poderá ser autorizada por prazo de até 5 (cinco) anos, admitidas renovações por iguais períodos, observadas as disposições legais e regulamentares aplicáveis. **§ 3º** Para os fins deste artigo, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA 11 AMAPÁ

(cinquenta por cento) de sua carga horária de trabalho, sem prejuízo de sua integral remuneração, respeitada, no mínimo, a carga horária semanal de 20 (vinte) horas. **§ 5º** Se ambos os pais se enquadrarem no benefício sobre o qual dispõe esta Lei, caberá somente a um a redução da carga horária prevista neste artigo	física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, nos termos da Lei n° *[sic]* Estatuto da Pessoa com Deficiência. **§ 4º** Poder Executivo, mediante decreto, regulamentará os procedimentos necessários para fruição do direito previsto neste artigo
	[Obs.: o novo § 5° traz novo dispositivo, pois há lacuna na legislação vigente]
229. Será concedida licença à servidora gestante por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração	**Art. 229.** As servidoras ocupantes de cargo de provimento efetivo ou em comissão será concedida licença-maternidade, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração. *[...]* **§ 5°** As servidoras vinculadas ao Regime Geral de Previdência Social terão as despesas relativas aos últimos 60 (sessenta) dias custeadas pelos recursos do Tesouro do Estado do Amapá. (NR)
	[Obs.: os novos dispositivos atualizam a legislação, revogando os dispositivos vigentes]
Art. 232. (...) **§ 1º** No caso de adoção ou guarda judicial de criança com até 01 (um) ano de idade, o período de licença será de 180 (cento e oitenta) dias. **§ 2º** No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 01 (um) ano até 04 (quatro) anos de idade, o período de licença será de 90 (noventa) dias. **§ 3º** No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 04 (quatro) anos até 08 (oito) anos de idade, o período de licença será de 60 (sessenta) dias.	**Art. 232.** Aos servidores ou servidoras ocupantes de cargo de provimento efetivo ou em comissão que adotarem, ou obtiverem guarda judicial para fins de adoção de criança, será concedida licença-maternidade, nos termos previstos no art. 229 desta Lei. **§ 1°** A licença-maternidade, na forma do caput, só será concedida mediante apresentação do termo judicial de guarda ao adotante ou guardião. **§ 2°** No caso de adoção ou obtenção de guarda judicial de criança por cônjuges ou companheiros, ambos servidores públicos estaduais, as licenças de que tratam o caput desse artigo e o art. 230 serão concedidas da seguinte forma: I - 180 (cento e oitenta) dias ao servidor adotante que assim o requerer; II - 15 (quinze dias) ao outro servidor, cônjuge ou companheiro adotante, que assim o requerer.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA 12 AMAPÁ

Art. 116 (...) **§ 1º** Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho. **§ 2º** Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autismo, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário. **§ 3º** As disposições do parágrafo anterior são extensivas ao servidor que seja cônjuge, companheiro, pai, mãe, tutor, curador ou responsável legal de pessoa com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autismo. **§ 4º** O servidor público que se enquadre nas disposições acima, e cuide diretamente de portador de deficiência que, comprovadamente, necessite de assistência permanente, independentemente de estar sob tratamento terapêutico, terá redução de 50% (cinquenta por cento) de sua carga horária de trabalho, sem prejuízo de sua integral remuneração, respeitada, no mínimo, a carga horária semanal de 20 (vinte) horas. **§ 5º** Se ambos os pais se enquadrarem no benefício sobre o qual dispõe esta Lei, caberá somente a um a redução da carga horária prevista neste artigo.	*[Dispositivos revogados, por força da alteração acima proposta]*
Art. 232. (...) **§ 1º** No caso de adoção ou guarda judicial de criança com até 01 (um) ano de idade, o período de licença será de 180 (cento e oitenta) dias. **§ 2º** No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 01 (um) ano até 04 (quatro) anos de idade, o período de licença será de 90 (noventa) dias. **§ 3º** No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 04 (quatro) anos até 08 (oito) anos de idade, o período de licença será de 60 (sessenta) dias.	*[Dispositivos revogados, por força da alteração acima proposta]*
Art. 256. A servidora que for mãe, tutora, curadora ou responsável pela criação, educação e proteção de portadores de deficiência física e de excepcionais que estejam sob tratamento terapêutico, terá direito a ser dispensada do cumprimento de até 50 % (cinquenta por cento), da carga	*[Dispositivos revogados, por força da alteração acima proposta]*

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA 13 AMAPÁ

horária de trabalho diário ou semanal, sem prejuízo de sua remuneração, a critério do titular da pasta ou órgão respectivo. I - considera-se deficiente ou excepcional, para fins deste artigo, pessoa de qualquer idade portadora de deficiência física e mental comprovada e que viva sob a dependência sócio educacional e econômica da servidora. II - a servidora beneficiada terá a concessão do que trata este artigo, pelo prazo de 01 (um) ano, podendo ser renovado por mais de 01 (um) ano.	

Lei Estadual nº 1.724/2012	**PLO 0052/25-GEA**
Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37 da Constituição Federal.	*Altera a Lei nº 0066, de 03 de maio de 1993, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado, das Autarquias e Fundações Públicas Estaduais, bem como altera a Lei nº 1724, de 21 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37 da Constituição Federal.*
	[Obs.: o PLO traz nova previsão de custeio das despesas de licença-maternidade aos contratados temporários, prevendo o custeio de metade da licença com recursos estaduais]
Art. 13. Ao pessoal contratado nos termos desta Lei, aplica-se o Regime Geral de Previdência Social.	**Art. 13.** Aos agentes públicos contratados na forma desta lei, vinculados ao Regime Geral de Previdência Social, serão aplicadas as regras específicas de seu respectivo regime, inclusive nos casos de aborto e de natimorto, bem como de adoção ou obtenção de guarda judicial. Parágrafo único. Aos agentes públicos de que trata o caput deste artigo é aplicado o prazo da licença-maternidade de 180 (cento e oitenta) dias, dos quais os últimos 60 (sessenta) terão as despesas custeadas pelos recursos do Tesouro do Estado do Amapá

Observa-se, em suma, o seguinte catálogo de ampliação de direitos aos servidores em sentido amplo:

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
14
AMAPÁ

i) desnecessidade de autorização por junta médica oficial para que servidor efetivo com deficiência usufrua a concessão de horário especial de trabalho, independentemente de compensação de horário;

ii) direito de dispensa ao cumprimento de 50% (cinquenta por cento) da carga horária de trabalho diário ou semanal, sem prejuízo de sua remuneração a servidor efetivo que seja cônjuge, companheiro, pai, mãe, tutor, curador ou responsável legal de pessoa com deficiência ou com TEA, independentemente de estarem em tratamento terapêutico;

iii) autorização da referida concessão a servidores pais e responsáveis de pessoa com deficiência pelo prazo de até 5 anos, admitidas as renovações;

iv) extensão da licença-maternidade prevista às servidoras efetivas também às servidoras em comissão, incluindo as contratadas temporariamente, no prazo de 180 dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração. No caso das servidoras vinculadas ao Regime Geral de Previdência Social, as despesas dos últimos 60 dias de licença serão, inclusive, custeadas pelo Tesouro do Estado do Amapá; e

v) extensão da licença-adotante prevista aos servidores efetivos também aos servidores em comissão.

Além disso, a proposição busca aplicar apenas um prazo geral, não fazendo mais distinção por idade da pessoa adotada, estendendo para um prazo geral 180 dias para um servidor adotante, e 15 dias ao outro servidor adotante (caso a adoção for feita por adotantes sendo ambos servidores estaduais). A propósito, essa última previsão tem relação com o Tema 782 de Repercussão Geral do STF, como segue:

> DIREITO CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EQUIPARAÇÃO DO PRAZO DA LICENÇA-ADOTANTE AO PRAZO DE LICENÇA-GESTANTE. 1. A licença maternidade prevista no artigo 7º, XVIII, da Constituição abrange tanto a licença gestante quanto a licença adotante, ambas asseguradas pelo prazo mínimo de 120 dias. Interpretação sistemática da Constituição à luz da dignidade da pessoa humana, da igualdade entre filhos biológicos e adotados, da doutrina da proteção integral, do princípio da prioridade e do interesse superior do menor. (...) 5. Mutação constitucional. Alteração da realidade social e nova compreensão do alcance dos direitos do menor adotado. Avanço do significado atribuído à licença parental e à igualdade entre filhos, previstas na Constituição. Superação de antigo entendimento do STF. (...) 8. **Tese da repercussão geral: "Os prazos da licença adotante não podem ser inferiores aos prazos da licença gestante, o mesmo valendo para as respectivas prorrogações. Em relação à licença adotante, não é possível fixar prazos diversos em função da idade da criança adotada** (STF, RE 778.889/PE, Rel. Min. Roberto Barroso, Pleno, j. 10/03/2016, 01/08/2026 – Tema 782).

Em suma, nota-se, portanto, que há importante ampliação de direitos aos servidores públicos em sentido amplo, priorizando a segurança jurídica dos institutos tratados.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
15
AMAPÁ

À continuação, o projeto seguiu o devido trâmite legislativo conforme disposto no art. 134, *caput*, do Regimento Interno desta Casa Legislativa. Igualmente, a proposição não se encontra prejudicada, pois: i) seu objetivo é inovar o ordenamento jurídico e não há legislação estadual vigente que contenha o mesmo objeto; e ii) não se trata de matéria pertencente à proposição idêntica aprovada ou rejeitada na mesma sessão legislativa. Assim, nos termos do art. 156, incisos I a III, do Regimento Interno, a proposição não possui mácula quanto à prejudicabilidade.

Diante do exposto, a proposição preenche todos os requisitos de constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e juridicidade formal.

Quanto aos aspectos de constitucionalidade e legalidade material, igualmente não identificamos vícios.

Na sequência, quanto aos aspectos específicos de adequação financeiro-orçamentária concernentes à análise da competente Comissão de Orçamento e Finanças – COF, *prima facie*, não observamos problemas. Como justificado na Exposição de Motivos no caso dos servidores contratados por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, *in verbis*:

> Quanto à licença-maternidade a ser aplicada nos casos de pessoal contratado nos termos da Lei n° 1724, de 21 de dezembro de 2012, foram incluídos §§ para também garantir a isonomia na concessão da referida licença. **Devido a essa nova roupagem normativa, também acrescenta-se dispositivo no intuito de aclarar a responsabilidade financeira do Governo do Estado do Amapá no custeio da citada licença em relação ao prazo excedente aos 120 (cento e vinte) dias**.

Quanto aos aspectos específicos da competente Comissão de Administração Pública – CAP, também não observamos problemas; pelo contrário, corroborando a análise de mérito da CCJ, trata-se de proposição que torna mais equânimes e justas as licenças tratadas, inclusive concedendo isonomia quanto aos servidores contratados vinculados ao Regime Geral de Previdência Social. Além disso, a propositura harmoniza-se com a jurisprudência superior no tema da licença-adoção, como traz a Exposição de Motivos, *in verbis*:

> **No que diz respeito às alterações concernentes à licença adotante, alinhado ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 782 de Repercussão Geral, que declarou inconstitucional a diferenciação dos prazos da licença adotante fundada na idade da pessoa adotada,** garanta-se ao servidor e servidora adotante o direito fundamental ao convívio familiar e ao melhor interesse dos menores, evitando o distanciamento e reforçando os laços familiares no período inicial de convivência.

Finalmente, quanto aos aspectos ínsitos à boa técnica legislativa, nos exatos termos da Lei Complementar Estadual nº 0024/2004, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração das leis e demais atos normativos estaduais, identificamos uma desarmonia, pois está ausente a numeração da lei que instituiu o Estatuto da Pessoa com Deficiência no § 3° do novo art. 116-A. Dessa forma, é forçoso sugerir emenda de técnica legislativa para corrigir e incluir a numeração completa ausente, da seguinte forma: *Para os fins deste artigo, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, nos termos da Lei Federal n° 13.146, de 06 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência.*

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
16
AMAPÁ

Ante todo o exposto, opina-se, *prima facie*, pela **APROVAÇÃO COM EMENDA DE TÉCNICA LEGISLATIVA** do Projeto de Lei nº 0052/25-GEA, de autoria do Poder Executivo.

É o Parecer.

Deputada DAYSE MARQUES

Relatora

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA 17 AMAPÁ

III – DECISÃO DAS COMISSÕES

As Comissões de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania – CCJ, de Orçamento e Finanças – COF e de Administração Pública – CAP da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, em reunião realizada nesta data, **APROVARAM** o Parecer do Relator ao Projeto de Lei Ordinária nº 0052/25-GEA.

Macapá, 11 de novembro de 2025.

VOTOS A FAVOR:

CCJ:

Deputada DAYSE MARQUES
SDD – Presidente

Deputado JESUS PONTES
PDT – Vice-Presidente

Deputada EDNA AUZIER
PSD – Membro

Deputado ROBERTO GÓES
UNIÃO – Membro

Deputada ZENEIDE COSTA
PODEMOS – Membro

Deputado PASTOR OLIVEIRA
REPUBLICANOS - Suplente

Deputado RODOLFO VALE
PCdoB – Suplente

VOTOS A FAVOR:

COF:

Deputada EDNA AUZIER
PSD – Presidente

Deputado JORY OEIRAS
PP – Vice-Presidente

Deputado PASTOR OLIVEIRA
REPUBLICANOS – Membro

Deputada DAYSE MARQUES
SOLIDARIEDADE – Membro

Deputada ZENEIDE COSTA
PODEMOS – Membro

Deputado FABRICIO FURLAN
REDE – Suplente

Deputada LILIANE ABREU
PV – Suplente

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA 18 - AMAPÁ -

VOTOS A FAVOR:

CAP:

Deputado HILDEGARD GURGEL
UNIÃO – Presidente

Deputado FABRÍCIO FURLAN
REDE – Vice-presidente

Deputada ALDILENE SOUZA
PDT – Membro

Deputada LILIANE ABREU
PV – Membro

Deputado RODOLFO VALE
PCdoB – Membro

Deputada EDNA AUZIER
PSD- Suplente

Deputada TELMA NERY
CIDADANIA – Suplente

VOTOS CONTRA:

CCJ:

Deputada DAYSE MARQUES
SDD – Presidente

Deputado JESUS PONTES
PDT – Vice-Presidente

Deputada EDNA AUZIER
PSD – Membro

Deputado ROBERTO GÓES
UNIÃO – Membro

Deputada ZENEIDE COSTA
PODEMOS – Membro

Deputado PASTOR OLIVEIRA
REPUBLICANOS - Suplente

Deputado RODOLFO VALE
PCdoB – Suplente

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - AMAPÁ 19

VOTOS CONTRA:

COF:

Deputada EDNA AUZIER
PSD – Presidente

Deputado JORY OEIRAS
PP – Vice-Presidente

Deputado PASTOR OLIVEIRA
REPUBLICANOS – Membro

Deputada DAYSE MARQUES
SOLIDARIEDADE – Membro

Deputada ZENEIDE COSTA
PODEMOS – Membro

Deputado FABRICIO FURLAN
REDE – Suplente

Deputada LILIANE ABREU
PV – Suplente

VOTOS CONTRA:

CAP:

Deputado HILDEGARD GURGEL
UNIÃO – Presidente

Deputado FABRÍCIO FURLAN
REDE – Vice-presidente

Deputada ALDILENE SOUZA
PDT – Membro

Deputada LILIANE ABREU
PV – Membro

Deputado RODOLFO VALE
PCdoB – Membro

Deputada EDNA AUZIER
PSD- Suplente

Deputada TELMA NERY
CIDADANIA – Suplente

ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DIRETORIA LEGISLATIVA

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA 20 AMAPÁ

CONTROLE DE VOTAÇÃO

SESSÃO Nº 24ª S. Extraordinária DATA 11 / 11 /2025

VOTAÇÃO Parecer nº 0014/2025 - RC/CCJ/COF/CAP-AL, que aprova com Emenda o PLO nº 0052/25-GEA

(X) Simbólica
( ) Nominal
( ) Secreta

( ) 1ª Discussão
( ) 2ª Discussão
(X) Única Discussão

(X) Maioria Simples
( ) Maioria Absoluta
( ) Maioria Qualificada

DEPUTADO	A FAVOR	CONTRA	ABSTENÇÃO	AUSENTE
ALDILENE SOUZA PDT	X			
ALLINY SERRÃO UNIÃO BRASIL Presidente	X			
DAYSE MARQUES SD	X			
DELEGADO INÁCIO PDT	X			
DIOGO SENIOR MDB	X			
DR. VICTOR REDE 3º Secretário	X			
EDNA AUZIER PSD 1ª Secretária	X			
FABRÍCIO FURLAN REDE				X
HILDEGARD GURGEL UNIÃO BRASIL				X
JACK JK SD				X
JAIME PEREZ PRD 1º Vice-Presidente				X
JESUS PONTES PDT 2º Secretário	X			
JORY OEIRAS PP				X
JUNIOR FAVACHO MDB	X			
KAKÁ BARBOSA 2º Vice-Presidente	X			
LILIANE ABREU PV 4ª Secretária				X
LORRAN BARRETO PSD	X			
PASTOR OLIVEIRA REPUBLICANOS				X
R. NELSON VIEIRA PL				X
RAYFRAN BEIRÃO SOLIDARIEDADE				X
ROBERTO GÓES UNIÃO BRASIL				X
RODOLFO VALE PCdoB				X
TELMA NERY CIDADANIA	X			
ZENEIDE COSTA PODEMOS	X			

1º OU 2º SECRETÁRIO

ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA · AMAPÁ · 21

OFÍCIO Nº. 1407/2025-DIRLEG-AL.

Macapá, 11 de novembro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Clécio Luís Vilhena Vieira
Governador do Estado do Amapá

ESTADO DO AMAPÁ
PROTOCOLO - CASA CIVIL
RECEBIDO
EM: 11/11/2025

Maria Deusa dos Santos Costa
Assessora Técnica da Coordenadoria de Gestão de Processos Administrativos
Secretaria de Estado da Casa Civil do Amapá
Decreto nº 1498/2025

Assunto: **Redação Final do PLO nº 0052/25-GEA**

Senhor Governador,

Encaminho para apreciação de Vossa Excelência a REDAÇÃO FINAL do Projeto de Lei nº. 0052/2025-GEA, de autoria do Poder Executivo, que altera a Lei nº 0066, de 03 de maio de 1993, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado, das Autarquias e Fundações Públicas Estaduais, bem como altera a Lei nº 1724, de 21 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37 da Constituição Federal.

A proposição foi aprovada em Sessão Extraordinária deste Parlamento, realizada no dia 11 de novembro de 2025.

Atenciosamente,

Deputada ALLINY SERRÃO
Presidente

ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Assembleia Legislativa do Estado do Amapá
Aprovado em Única Discussão
Em, 17/11/2025
Presidente

REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 0052/25-GEA
Autor: Poder Executivo

Altera a Lei nº 0066, de 03 de maio de 1993, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado, das Autarquias e Fundações Públicas Estaduais, bem como altera a Lei nº 1724, de 21 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37 da Constituição Federal.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 0066, de 03 de maio de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 116.** .....

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho." (NR)

"**Art. 116-A.** Será concedido horário especial ao servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, com deficiência, quando comprovada a necessidade, independentemente de compensação de horário.

§ 1º O disposto do *caput* deste artigo aplica-se ao servidor que seja cônjuge, companheiro, pai, mãe, tutor, curador ou responsável legal de pessoa com deficiência ou com Transtorno do Espectro Autista (TEA), independentemente de estarem em tratamento terapêutico, garantido o direito de dispensa ao cumprimento de 50 % (cinquenta por cento) da carga horária de trabalho diário ou semanal, sem prejuízo de sua remuneração.

§ 2° A concessão de que trata este artigo poderá ser autorizada por prazo de até 5 (cinco) anos, admitidas renovações por iguais períodos, observadas as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
23
AMAPÁ

§ 3° Para os fins deste artigo, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, nos termos da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, Estatuto da Pessoa com Deficiência.

§ 4° O Poder Executivo, mediante decreto, regulamentará os procedimentos necessários para fruição do direito previsto neste artigo."

"**Art. 229.** Às servidoras ocupantes de cargo de provimento efetivo ou em comissão será concedida licença-maternidade, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

(...)

§ 5º As servidoras vinculadas ao Regime Geral de Previdência Social terão as despesas relativas aos últimos 60 (sessenta) dias custeadas pelos recursos do Tesouro do Estado do Amapá. (NR)

(...)

Art. 232. Aos servidores ou servidoras ocupantes de cargo de provimento efetivo ou em comissão que adotarem, ou obtiverem guarda judicial para fins de adoção de criança, será concedida licença-maternidade, nos termos previstos no art. 229 desta Lei.

§ 1º A licença-maternidade, na forma do caput, só será concedida mediante apresentação do termo judicial de guarda ao adotante ou guardião.

§ 2º No caso de adoção ou obtenção de guarda judicial de criança por cônjuges ou companheiros, ambos servidores públicos estaduais, as licenças de que tratam o caput desse artigo e o art. 230 serão concedidas da seguinte forma:

I - 180 (cento e oitenta) dias ao servidor adotante que assim o requerer;

II - 15 (quinze dias) ao outro servidor, cônjuge ou companheiro adotante, que assim o requerer."

Art. 2º A Lei nº 1.724, de 21 de dezembro de 2012, passa a ter a seguinte redação:

"**Art. 13.** Aos agentes públicos contratados na forma desta lei, vinculados ao Regime Geral de Previdência Social, serão aplicadas as regras específicas de seu respectivo regime, inclusive nos casos de aborto e de natimorto, bem como de adoção ou obtenção de guarda judicial.

Parágrafo único. Aos agentes públicos de que trata o caput deste artigo é aplicado o prazo da licença-maternidade de 180 (cento e oitenta) dias, dos quais os últimos 60 (sessenta) terão

as despesas custeadas pelos recursos do Tesouro do Estado do Amapá."

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - AMAPÁ
24

Art. 3° Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 0066, de 03 de maio de 2015:

I – Os parágrafos § 1º, § 2º, § 3º, § 4º e § 5º do art.116;

II - Os parágrafos § 1º, § 2º e § 3º do art. 232;

III – O *caput* e os incisos I e II do art. 256.

Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Macapá, 11 de novembro de 2025.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA AMAPÁ 95

Secretaria da Casa Civil

LEI Nº 3.381 DE 04 DE DEZEMBRO DE 2025

Altera a Lei Estadual nº 1.864, de 22 de janeiro de 2015, para dispor sobre a obrigatoriedade da permanência de guarda-vidas em ambientes aquáticos de uso público ou coletivo, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A ementa da Lei nº 1.864, de 22 de janeiro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Dispõe sobre a obrigatoriedade da permanência de guarda-vidas em ambientes aquáticos de uso público ou coletivo no Estado do Amapá, como piscinas, balneários, praias e congêneres." (NR)

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 1.864, de 22 de janeiro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Considera-se obrigatória a permanência de guarda-vidas durante os horários de utilização em ambientes aquáticos de uso público ou coletivo, tais como piscinas de escolas públicas ou privadas, clubes sociais, associações, balneários, praias e demais estabelecimentos ou instituições congêneres no âmbito do Estado do Amapá." (NR)

Art. 3º O inciso III e o parágrafo único do art. 5º da Lei nº 1.864, de 22 de janeiro de 2015, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º .....

.....

III - equipamento para salvamento de flutuação, tipo boia circular ou tubo de resgate flexível, conforme o ambiente aquático em que se atue;

.....

.....

Parágrafo único. Os equipamentos definidos nos incisos I a VIII deverão permanecer à disposição dos guarda-vidas, em local de fácil acesso, próximo à área de atuação aquática, em perfeitas condições de uso."

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 130540

LEI Nº 3.382 DE 04 DE DEZEMBRO DE 2025

Altera a Lei nº 0066, de 03 de maio de 1993, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado, das Autarquias e Fundações Públicas Estaduais, bem como altera a Lei nº 1724, de 21 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37 da Constituição Federal.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 0066, de 03 de maio de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 116. .....

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho." (NR)

"Art. 116-A. Será concedido horário especial ao servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, com deficiência, quando comprovada a necessidade, independentemente de compensação de horário.

§ 1º O disposto do *caput* deste artigo aplica-se ao servidor que seja cônjuge, companheiro, pai, mãe, tutor, curador ou responsável legal de pessoa com deficiência ou com Transtorno do Espectro Autista (TEA), independentemente de estarem em tratamento terapêutico, garantido o direito de dispensa ao cumprimento de 50% (cinquenta por cento) da carga horária de trabalho diário ou semanal,

Estado do Amapá
Núcleo de Imprensa Oficial

Caio de Jesus Semblano Martins
Gerente de Núcleo de Imprensa Oficial

Raimundo Nazaré T. Ferreira
Chefe de Unidade de Administração

Jose Lucas Ferreira Dias
Chefe de Unidade de Produção, Editoração e Revisão

Membro da ABIO - Associação Brasileira de Imprensas Oficiais

ACOMPANHE AS PUBLICAÇÕES ATRAVÉS DO PORTAL:
diofe.portal.ap.gov.br

Email: diofe@sead.ap.gov.br
WhatsApp Institucional:
(96) 98400-2542

Horários de Atendimento
Das 08:00 às 12:00 horas
Das 14:00 às 18 horas

Sede: Av. Procópio Rola, 2070
Bairro Santa Rita, Macapá-AP
CEP: 68.901-076

PREÇOS DE PUBLICAÇÕES

Centímetro Composto em Lauda Padrão	R$ 12,60
Centímetro para composição	R$ 13,97
Página Exclusiva	R$ 1.507,91
Proclama de Casamento	R$ 50

Ao Núcleo de Imprensa Oficial reserva-se o direito de recusar a publicação de matérias apresentadas em desacordo com suas normas.

O acervo com todos os Diários Oficias já publicados encontra-se disponível no endereço abaixo:
https://sead.portal.ap.gov.br/diario_oficial

sem prejuízo de sua remuneração.
§ 2º A concessão de que trata este artigo poderá ser autorizada por prazo de até 5 (cinco) anos, admitidas renovações por iguais períodos, observadas as disposições legais e regulamentares aplicáveis.
§ 3° Para os fins deste artigo, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, nos termos da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, Estatuto da Pessoa com Deficiência.
§ 4° O Poder Executivo, mediante decreto, regulamentará os procedimentos necessários para fruição do direito previsto neste artigo."
"Art. 229. Às servidoras ocupantes de cargo de provimento efetivo ou em comissão será concedida licença-maternidade, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.
(...)
§ 5º As servidoras vinculadas ao Regime Geral de Previdência Social terão as despesas relativas aos últimos 60 (sessenta) dias custeadas pelos recursos do Tesouro do Estado do Amapá. (NR)
(...)
Art. 232. Aos servidores ou servidoras ocupantes de cargo de provimento efetivo ou em comissão que adotarem, ou obtiverem guarda judicial para fins de adoção de criança, será concedida licença-maternidade, nos termos previstos no art. 229 desta Lei.
§ 1º A licença-maternidade, na forma do *caput*, só será concedida mediante apresentação do termo judicial de guarda ao adotante ou guardião.
§ 2º No caso de adoção ou obtenção de guarda judicial de criança por cônjuges ou companheiros, ambos servidores públicos estaduais, as licenças de que tratam o *caput* desse artigo e o art. 230 serão concedidas da seguinte forma:
I - 180 (cento e oitenta) dias ao servidor adotante que assim o requerer;
II - 15 (quinze dias) ao outro servidor, cônjuge ou companheiro adotante, que assim o requerer."

Art. 2º A Lei nº 1.724, de 21 de dezembro de 2012, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 13. Aos agentes públicos contratados na forma desta lei, vinculados ao Regime Geral de Previdência Social, serão aplicadas as regras específicas de seu respectivo regime, inclusive nos casos de aborto e de natimorto, bem como de adoção ou obtenção de guarda judicial.
Parágrafo único. Aos agentes públicos de que trata o *caput* deste artigo é aplicado o prazo da licença-maternidade de 180 (cento e oitenta) dias, dos quais os últimos 60 (sessenta) terão as despesas custeadas pelos recursos do Tesouro do Estado do Amapá."

Art. 3° Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 0066, de 03 de maio de 2015:

I - Os parágrafos § 1º, § 2º, § 3º, § 4º e § 5º do art. 116;
II - Os parágrafos § 1º, § 2º e § 3º do art. 232;
III - O *caput* e os incisos I e II do art. 256.

Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 130541

LEI Nº 3.383 DE 04 DE DEZEMBRO DE 2025

Adequa aos termos da Lei Federal nº 14.735, de 23 de novembro de 2023 (Lei Orgânica Nacional das Polícias Civis), a Lei nº 0883, de 23 de março de 2005 (Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado do Amapá) e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os policiais civis do Estado integrantes das carreiras de Agente de Polícia e Oficial de Polícia serão agora nomeados como Oficial Investigador de Polícia, nos termos da Lei nº 14.735, de 23 de novembro de 2023 (Lei Orgânica Nacional das Polícias Civis).

§ 1º Fica assegurado aos Policiais Civis, já em atividade no momento desta mudança de nomenclatura, a manutenção de suas respectivas atribuições, relativas aos cargos para os quais tiveram a investidura em concurso público e formação acadêmica na Polícia Civil do Amapá, até que a Lei regule a forma de transição adequada para a nova situação como Oficiais Investigadores de Polícia.
§ 2º Os policiais civis aposentados e pensionistas, vinculados aos cargos referidos no *caput*, terão preservados os seus direitos previdenciários, assegurada a paridade com o cargo de oficial investigador de polícia.

Art. 2º Ficam substituídas, na Lei nº 0883, de 23 de março de 2005 (Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado do Amapá), as expressões:

I - "Agente de Polícia" e "Oficial de Polícia" pela expressão "Oficial Investigador de Polícia".
II - "Agentes de Polícia" e "Oficiais de Polícia" pela expressão "Oficiais Investigadores de Polícia".

Art. 3º A Lei nº 0883 de 23 de março de 2005 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 22. O cargo de Chefe de Gabinete só poderá ser exercido por servidor integrante do quadro permanente de carreira da Polícia Civil, de livre nomeação e exoneração pelo Governador do Estado, obedecidos os requisitos mínimos:
I - Delegado de Polícia de Classe Especial ou de 1ª Classe;
II - Oficial Investigador, a partir do PCS12.
Art. 52. A Polícia Civil é organizada em 02 (duas) carreiras. A carreira de Oficial Investigador de Polícia é dividida em 18 (dezoito) níveis pertencentes a uma única classe. A carreira de Delegado de Polícia é dividida em 04 (quatro) classes.
Art. 156. Os cargos de direção, os cargos em comissão

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - AMAPÁ - 27

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ

DIRETORIA LEGISLATIVA

TERMO DE ENCERRAMENTO

Aos 11 dias do mês de março de 2026 eu Elexandro do Nascimento dos Santos/Assistente Legislativo - Especialidade: Assistente Administrativo/AL, faço o encerramento da tramitação do presente processo. Projeto de Lei Ordinária nº 0052/25-GEA, que contém 27 folhas, incluindo esta e a capa.

Documento assinado digitalmente por ELEXANDRO DO NASCIMENTO DOS SANTOS

Escaneie o QR Code para verificar a validade deste documento